



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 10/2020 – PARECER CFM nº 5/2020

INTERESSADO: Associação Médica Brasileira (AMB)
ASSUNTO: Relatório e atestado médico - publicidade e seus efeitos
RELATOR: Cons. Jeancarlo Fernandes Cavalcante

EMENTA: Informações médicas são sigilosas e privativas do paciente, sendo que sua divulgação somente ocorre com seu consentimento formal, exceto em cumprimento de determinação judicial, quando, nesse caso, o sigilo ficará sob a guarda do Juízo solicitante.

DA CONSULTA:

Trata-se de solicitação feita pela Associação Médica Brasileira (AMB) nos seguintes termos:

“Recentemente, a Associação Médica Brasileira recebeu diversas consultas de seus associados a respeito dos efeitos jurídicos decorrentes da emissão e divulgação de atestados e relatórios médicos.

Dado que o tema se insere no âmbito de competência legal desse Conselho Federal de Medicina, a AMB solicita a costumeira prestação deste Conselho Profissional para que responda a tais consultas esclarecendo o seguinte:

(i) No que consiste o atestado ou relatório médico? Quais são as suas finalidades e os seus efeitos jurídicos?



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(ii) Caso o paciente ou um interessado alegue a existência de inveracidade ou incorreção em relatório ou atestado médico, quais são os ônus a que está sujeito o médico signatário de tal relatório ou atestado?

(iii) Deve ser obrigatória a divulgação de relatórios e outros documentos médicos para dar publicidade ao resultado de exame de paciente com o diagnóstico da COVID 19, para fins de informar à população?

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Em consonância *ipsis verbis* com o despacho COJUR 249/2020.

(i) No que consiste o atestado ou relatório médico? Quais são as suas finalidades e os seus efeitos jurídicos?

A Resolução CFM nº 1658/2002, que normatiza a emissão de atestado médico e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º:

“O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários”.

Por sua vez, o artigo 3º estabelece os requisitos do atestado médico:

Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III -



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

O relatório médico, segundo Oswaldo Simonelli¹, tem a seguinte definição:

O Relatório Médico, quanto ao seu aspecto jurídico, possui o que se pode chamar de “natureza declaratória”, tendo por objetivo apenas “revelar” uma determinada situação, sem a introdução de opiniões ou algum fato novo, sendo um mero descritivo da condição de saúde do paciente e os tratamentos realizados.

O relatório médico, portanto, expressa um resumo do atendimento médico prestado, com descrição do atendimento, propedêutica, diagnóstico, prognóstico, exames etc., devendo ser, obrigatoriamente, fornecido ao paciente quando solicitado, **espelhando sempre a sua real situação clínica.**

Alguns Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) possuem pareceres específicos a respeito do tema, de forma a aclarar ainda mais esta questão, destacando-se:

Parecer CREMESP nº 38.981/07

“Não existe limite para emissão de Relatórios Médicos, entretanto, deve ser observado o bom senso, evitando-se a emissão de relatórios sem fatos novos que o justifiquem desde a última consulta ou relatório”.

¹ <https://osvaldosimonelli.com.br/aspectos-juridicos-dos-relatorios-medicos/>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parecer CRM-PR nº 2444/14

O relatório médico de uma internação ou resumo de alta, traduz em palavras a ocorrência e a evolução dos fatos relacionados ao tratamento de um paciente. Este é um documento de obrigação ética, semelhante ao atestado médico, e não está vinculado ao pagamento de honorários médicos”.

Parecer CREMESP nº 48.735/00

“A elaboração do relatório médico é antes de tudo uma obrigação ética, e não cabe obviamente nenhum tipo de cobrança”.

Parecer CREMESP nº 184.370/13

“O médico em função assistencial, em ambiente privado ou em seu consultório, deve ser consultado pelos pacientes sempre com o objetivo de elucidação diagnóstica e tratamento, tendo o paciente direito de receber as prescrições dos tratamentos e atestados que possam ser utilizados, de acordo com a sua necessidade em benefício de seu tratamento, bem como o relatório elaborado pelo médico assistente descrevendo sua doença e quadro clínico, incluindo limitações físicas ou mentais que podem ser utilizadas pelo paciente em situações que o mesmo entender pertinentes, porém nesta função assistencial o médico pode, mas não está obrigado, preencher quaisquer laudos periciais.”

Assim, respondendo à dúvida da AMB, a natureza jurídica do relatório médico é declaratória, sendo uma narrativa descritiva do atendimento prestado ao paciente, em sua totalidade ou em parte, a seu pedido ou de familiares.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Portanto, quando o médico elabora um relatório do atendimento médico o efeito jurídico é o mesmo de um atestado, sendo considerado crime sua falsidade (art. 302 do Código Penal).

Outrossim, por sua natureza declaratória e ser emitida em função de um atendimento médico, possui presunção de veracidade, sendo aceito para fins de afastamento do trabalho, previdenciários etc.

Logo, até que exista uma prova em contrário, todo atestado ou relatório médico é um documento que possui presunção de veracidade.

(ii) Caso o paciente ou um interessado alegue a existência de inveracidade ou incorreção em relatório ou atestado médico, quais são os ônus a que está sujeito o médico signatário de tal relatório ou atestado?

Como já esclarecido acima, o relatório e o atestado médico têm presunção de veracidade, sendo necessária prova em contrário para afastar a sua legitimidade.

Constitui delito penal o médico atestar de forma falsa, conforme artigo 302 do Código Penal:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Também constitui delito ético o médico que atesta de forma inverídica, conforme informa o Código de Ética Médica

“Art. 80 Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade”.

Assim, o médico que apresentar um atestado médico ou um relatório que não corresponda à verdade sofrerá um Processo Ético-Profissional e será punido pelo respectivo Conselho de Medicina.

Ademais, também sofrerá processo penal pelo crime de falsidade de atestado médico, com pena de detenção de até um ano, além de multa se o crime é cometido com o fim de lucro.

Contudo, é preciso deixar assente, o relatório e o atestado médico têm presunção de veracidade, sendo necessária prova em contrário para afastar a sua legitimidade.

(iii) Deve ser obrigatória a divulgação de relatórios e outros documentos médicos para dar publicidade ao resultado de exame de paciente com o diagnóstico da COVID 19, para fins de informar à população?

A matéria apresentada merece uma análise restrita à ética médica por parte do Conselho Federal de Medicina.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Mas de pronto é possível afirmar que, em regra, **NÃO**. O médico ou a instituição de saúde **NÃO PODEM SER OBRIGADOS** a divulgar qualquer resultado de exames de seus pacientes, posto que são documentos sob o sigilo médico e há proibição expressa no Código de Ética Médica.

Mas essa questão é mais complexa. Vejamos.

O Código de Ética Médica estabelece os seguintes dispositivos sobre o sigilo:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;

b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento);



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74 Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75 Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76 Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77 Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78 Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79 Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Cumpra ainda a transcrição de dois dispositivos do Código de Ética Médica que se mostram relevantes para a presente manifestação. São eles:



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É vedado ao médico:

Art. 85 Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

*Art. 89 Liberar cópias do prontuário sob sua guarda **exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa**, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.*

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Assim, tendo em apreciação todos os dispositivos acima transcritos, há proibição expressa de divulgação de qualquer documento ou informação médica, por parte do médico ou da instituição de saúde, salvo quando autorizado expressamente pelo paciente.

E quando há a determinação do Poder Judiciário?

Neste caso, aplicar-se-á o artigo 89 e seu parágrafo primeiro, acima transcritos.

Contudo, deve o médico e a instituição de saúde alertar o Juízo requisitante para **manter o documento em sigilo**, visando a preservação da intimidade do paciente.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vejamos algumas reflexões necessárias.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação², bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular³.

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social e com o interesse público. Assim, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de **forma restritiva**, pois não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial **o direito à intimidade privada**.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido⁴.

Assim, em face do direito à preservação da intimidade e do direito à informação pública, não se pode permitir a quebra do **sigilo profissional existente entre o médico e o paciente**, para beneficiar a divulgação de informações meramente estatísticas à população, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo dos documentos, solicitado e lavrado pelos médicos, pertence, na verdade, ao paciente e é documento amparado pelo sigilo profissional (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desses documentos possuem amparo constitucional, pois ligam-se à ideia de **preservação da intimidade**, mas também, repita-se, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França⁵, *verbis* :

² - Artigo 5º, inciso XIV.

³ - Artigo 5º, inciso XXXIII.

⁴ - Artigo 5º, inciso X.

⁵ - Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“... Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, **mas todo acervo documental padronizado**, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos **resultados complementares** e, até mesmo, cópias de atestados e **solicitações de exames...**” (grifou-se)

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, **inviabilizariam a sua profissão**, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

Nesta linha segue Marco Antônio de Barros⁶, *verbis*:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão".

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes⁷, *verbis*

⁶ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423

⁷ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa...”

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz⁸,

verbis

“.... No recôndito da privacidade se esconde, pois, a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos...”

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC nº 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF nº 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

⁸ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1, 1992.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva⁹ acerca do direito à privacidade, *verbis*

“... Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla “abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”. A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooly, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, *o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...)* O segredo profissional “obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais...”

⁹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Detenha-se sobre o fato de que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe¹⁰.

Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade de os direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: (1) quando o exercício de um direito fundamental - por parte de seu titular - colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); (2) quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão sentido amplo)¹¹.

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma ponderação de valores, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da proporcionalidade, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito¹².

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou à intimidade privada podem sofrer certa mitigação, pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito) admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é a impossibilidade da divulgação de resultados de exames, de forma a simplesmente garantir o direito à informação, se paciente (está ou não com a COVID19) **sem motivo jurídico relevante**, como uma investigação criminal, por exemplo.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente ou por

¹⁰ STF - RE nº 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04//1982, p. 13407.

¹¹ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.

¹² TAVARES, André Ramos; Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

determinação judicial, a que caberá fazer a divulgação e **responsabilizar-se por eventual mácula à intimidade do paciente**.

Frise-se que no caso de investigação criminal, o CFM defende o posicionamento que conteúdo de prontuários médicos será colocado à disposição da justiça, conforme determinado no Código de Ética Médica.

Ora, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional, não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não faz.

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹³, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são personalíssimos, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁴ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente, pois o acesso aos documentos médicos e às informações ali registradas (resultados de exames, por exemplo) encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem **caráter personalíssimo**.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de **direitos personalíssimos**, geram efeitos

¹³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

que não são passíveis de serem afastados por simples vontade de divulgação para o público, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência e a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade até mesmo do paciente falecido¹⁵, havendo uma prevalência do interesse à preservação da intimidade.

Portanto, não se pode olvidar que: i) a intimidade possui caráter **intransponível e personalíssimo**, salvo raríssimas exceções e, ii) que a Lei não outorga qualquer legitimidade a terceiros interessados em obter o acesso à prontuários médicos ou às informações ali constantes e, iii) que o sigilo médico tem o condão de **viabilizar o livre exercício profissional**, bem como resguardar a ética profissional¹⁶.

¹⁵ GOMES DA SILVA, *in* Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: “Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos”. Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226. A CNPD, na Deliberação nº 51/2001, reconhece às pessoas citadas no art. 71 do Código Civil Português um “direito à curiosidade” sobre a causa da morte do de cujus, permitindo, assim, o acesso à informação necessária. **Na mesma Deliberação, com relação aos dados de saúde do falecido, a Comissão entendeu que, por princípio, não deve ser facultado o acesso dos familiares à informação constante da ficha clínica em razão do dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde e reserva da intimidade da vida privada, justificando que o “direito à curiosidade” não é suficiente para fundamentar o acesso à informação registrada na ficha clínica.** In: <http://cnpd.pt/actos/del/2001/del051-01.htm>. Acesso em 05.08.2004.

¹⁶ “Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos**. 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado**, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). “Administrativo - Sigilo profissional. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão**. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido”. (STJ, ROMS 14134 / CE,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código reitera e reforça a ideia de que a vida privada é inviolável, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, não franqueou a qualquer interessado a quebra imotivada desses direitos, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) independentemente de estarmos em uma pandemia e da situação de excepcionalidade.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias¹⁷, *verbis*

“... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...). É que o direito à vida

Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...). Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...). É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...”.

Frise-se, ainda, que própria a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis*

“... art. 23 (...)

§1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Ademais, frise-se novamente que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo em situação excepcional (pandemia) sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que **JAMAIS** sua intimidade será repassada para outras pessoas, ainda que em uma situação de excepcionalidade como a presente.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta, o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado.

Por fim, cumpre ainda dizer que as doenças de notificação compulsória devem ser informadas às autoridades, como é o caso da COVID-19 (art. 6º, da Lei nº 13.979/2020).

Contudo, nesse caso, as autoridades que receberem esses dados também deverão manter o sigilo do nome dos pacientes, pelos motivos já alertados.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que: i) o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente; ii) quando há a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

intervenção do Poder Judiciário, aplicar-se-á o artigo 89 do Código de Ética Médica e seu parágrafo único, devendo ser alertado ao Juízo requisitante da imprescindibilidade de manutenção do documento em sigilo, visando resguardar a intimidade do paciente.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 7 de maio de 2020

JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE

Conselheiro Relator